

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Procedimento Licitatório SEI 0012114-15.2021.6.17.8000.

Referência: EDITAL DO PREGÃO N.º 23/2022 – ELETRÔNICO.

Objeto da Licitação: "Contratação de serviços contínuos de auxiliar de saúde bucal, com fornecimento de material, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I)".

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, Edifício Park Tyler, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato representada por sua CEO – Bruna Livia Costa Reis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 44 do Decreto 10.024/2019 c/c Item 7.1.3 e seguintes do Edital, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa SAT SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.214.001/00001-52, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, no 1368, Sala. 703, Boa Viagem –Recife-PE, o qual aduz nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do Item 7.1.3, a Recorrente possui o prazo de 3 (três) dias, a contar da sua intenção recursal, para apresentar suas razões voltadas a modificar a decisão singular.

2. Dito isto e considerando que o presente recurso foi protocolado no dia 16 de maio de 2022, tempestiva é a presente manifestação garantidora do contraditório e da ampla defesa.

II. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3. O presente recurso tem como objetivo demonstrar a falta de capacidade técnica e operacional pela empresa SAT SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA sagrada vencedora – frente ao presente objeto contratual, ou seja, com base nos documentos apresentados no ato de habilitação, A RECORRIDA NÃO DEMONSTROU QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA LICITADA, NÃO POSSUINDO EXPERTISE, MUITO MENOS CUMPRIU COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA.

4. Sendo, a par da verdade, uma empresa de terceirização de serviços em gerais (CNAE 70.20-5-00 "Locação de Mão de Obra Temporária"), a Recorrida não desenvolve atividades na área de saúde, tampouco, possui expertise na área da saúde.

5. A empresa Recorrida viola com o previsto no Edital e não cumpri como os critérios mínimos para a habilitação técnica.

6. Em caráter preliminar, destaca-se que o referido recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, ora pela sua tempestividade, outrora pelo endereçamento à autoridade superior, notória demonstração das razões recursais e encontra-se subscrito por Advogados constituídos e pela representante legal. Logo, requer desde já pelo conhecimento do presente recurso administrativo.

III. MÉRITO

III.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO COM OS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA DEMONSTRAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAS

7. Como bem sabe este r. Pregoeiro, as normas do edital devem ser cumpridas em sua integralidade pelos Licitantes, sob pena de desclassificação, na forma do princípio da vinculação ao instrumento editalício.

8. No caso da Recorrida as infrações editalícias incidem para com os seguintes tópicos:

"5.7 - Para a comprovação da qualificação técnica, as licitantes devem apresentar:

5.7.1 - um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, os quais comprovem o desempenho de serviço(s) com características semelhantes ao do objeto da presente contratação;

5.7.1.1 - relativamente ao(s) documento(s) mencionado(s), a licitante deverá comprovar que executou, antes da publicação do Edital de licitação, no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social, contrato com no mínimo 2 (dois) empregados terceirizados, com fornecimento de materiais.;

5.7.1.2 - ainda relativamente ao(s) documento(s) mencionado(s), a licitante deverá comprovar experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão, na prestação de serviços terceirizados, em conformidade com o Acórdão n.º 1214/2013 – TCU – Plenário);

9. Analisando os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida, temos que é fácil constatar que os documentos inclusos não mostram compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que não comprovou o fornecimento de mão de obra e fornecimento de materiais pelo período de 03 (três) anos.

10. Verifica-se que dos 12 (doze) atestados apresentados pela Recorrida, apenas, 02 comprovam a prestação de serviços contínuos e fornecimento de material, são eles: ADDIPER e EXBRAS. Todavia, com tempo inferior ao mínimo de 03 (três) anos, exigidos no item 5.7.1.2, vez que contam com apenas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de serviço, devendo, portanto, serem desconsiderados por descumprimento ao edital.

11. E, apenas 04 (quatro) demonstram o fornecimento de materiais, dos quais 02 (dois) devem ser desconsiderados, vez que não comprovam a execução do serviço pelo período mínimo exigido de 03 (três) anos, são eles:

- ATESTADO SAD - GOVERNO DO PERNAMBUCO, comprova apenas 01 (um) ano de prestação de serviço, porém, não demonstra a quantidade de postos, devendo, por conseguinte, ser desconsiderado;

- ATESTADO IFPE PALMARES - Instituto Federal de Educação, comprova apenas 06 meses de execução de serviço, devendo ser desconsiderado, pois segundo a IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017, item 10.8. "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em

prazo inferior”.

12. Os atestados da CBTU, DER 2, DER, FACPE, IFPE BARREIRAS e IFPE CABOS, também, deverão ser desconsiderados vez que não atestam o fornecimento de materiais, contrariando ao disposto nos itens 1.1 (Do objeto) e 5.7.1.1 (Fornecimento de materiais).

13. Por fim, os atestados IFPE IPOJUCA, IFPE PORTEIRO, IFPE PALMARES, foram emitidos antes de 01 (um) ano da execução do serviço, contrariando ao disposto IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017 e item 5.7.1.4 do Edital, devendo ser desconsiderados.

14. Ademais, a Recorrida apresentou diversos atestados de serviços não semelhantes ao objeto da licitação, ou seja, não demonstrou sua expertise no fornecimento de mão de obra e materiais de saúde.

15. Importante destacar que a exigência de comprovação de aptidão, mediante atestado de capacidade técnica e de disponibilidade de pessoal técnico especializado constituem requisitos mínimos indispensáveis para que a Administração se assegure quanto aos atributos de idoneidade e capacidade dos licitantes para bem prestar o serviço licitado.

16. Ora, a Administração, ao prever no ato convocatório do Pregão Eletrônico a necessidade de fornecimento de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica pública ou privada, o fez em obediência ao princípio da legalidade, a luz do disposto na lei de licitações (Art. 30, inciso II, § 1º).

17. Através destas considerações, não pretende a Recorrente diminuir ou fazer com que a imagem da Recorrida seja afetada, pelo contrário, busca-se apenas assegurar com que de fato o pregão proposto seja efetuado de acordo com as melhores regras jurídicas e com base nos basilares constitucionais.

18. Desta feita, compete a Administração Pública afirmar se de fato uma empresa que jamais labutou em determinadas espécies contratuais, poderá cumprir com a atividade da forma mais eficiente possível.

19. Nobre Presidente, de suma relevância para a contratação ora postula ser efetuada com sucesso, é que a vencedora demonstre e repercuta o esperado pela Administração, sendo importantíssimo a demonstração de um certificado de capacidade técnica para todos os objetos contratuais deste ramo, o que não é o caso.

20. A Recorrida não possui nenhum documento que ratifique seus serviços no segmento de saúde, com destaque para licença de funcionamento, alvará sanitário, autorização de funcionamento de empresa, certificação pela ANVISA e Visa Local. De igual forma, seus atestados de capacidade técnica não cumprem com o previsto no Edital.

21. É certo que

“a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório”. (Acórdão n.870033, 20150020061937AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 05/06/2015. Pág.: 148).

22. Em caso similares, o TCU assim decide:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (TCU 01504820136, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2014). Grifamos.

23. Dito isto, com base no axioma da especialidade, faz-se invocar frente a tutela do interesse público, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se.

24. Isto posto, REQUER PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, CONSIDERANDO O NÃO CUMPRIMENTO COM OS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA AS ATIVIDADES DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO.

IV. DA CONCLUSÃO

25. Ante ao exposto, REQUER à Vossa Senhoria:

a) Pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente MED MAIS, a fim de determinar a desclassificação da empresa Vencedora SAT SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA, considerando o não cumprimento com os requisitos de capacitação técnica – Itens 5.7.1.1 e 5.7.1.2, na forma da fundamentação;

b) Por consequência do deferimento do pedido de Alínea “a”, requer pelo chamamento da empresa Recorrida para habilitação.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2022.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Por sua Representante Legal – Bruna Lívia Costa Reis

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – TRE/PE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2022

A SAT-SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.214.001/0001-52, sediada na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368, Sala 703, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-330, na condição de licitante vencedora no certame em epígrafe, por meio de seu advogado e bastante procurador, já devidamente constituído, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a tempo e modo, oferecer:

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do referido Processo, pelas razões aduzidas em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 19 de maio de 2022.

Augusto César Cavalcanti Bezerra
Advogado - OAB/PE n.º 23.883
SAT-SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA
CNPJ sob o nº 05.214.001/0001-52

DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Estas Contra-Razões ao Recurso são tempestivas na medida em que foi interposto o Recurso contra a Decisão que declarou a SAT-SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n.º 023/2022 em 16/05/2022 (segunda-feira). Logo, as Contra-Razões são apresentadas hoje (19/05/2022), eis que tempestivas.

DO MÉRITO

Trata-se de Contra-Razões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, em face da Decisão desse digníssimo Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a empresa SAT-SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA, conforme especificações e condições previstas no edital e seus anexos.

Em síntese, a empresa Recorrente alega em suas razões que esta empresa vencedora não apresentou atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto do referido processo licitatório, não cumprindo, assim, com o requisito constante do item 5.7 e dos subitens 5.7.1, 5.7.1.1 e 5.7.1.2, do Edital.

Sem mais delongas, os questionamentos da Recorrente acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa vencedora estão completamente equivocados e destoantes do entendimento majoritário dos Tribunais de Contas do País e já pacificado no Colendo Tribunal de Contas da União, verificando-se claramente que a empresa Recorrente não possui o mínimo de conhecimento técnico no que diz respeito à contratação para prestação de serviços terceirizados.

A habilidade na gestão da mão de obra é muito mais relevante para a Administração Pública, vez que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Portanto, somente se pode exigir que o atestado verse sobre a gestão e administração de mão de obra, não devendo ser impostas exigências desnecessárias, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à prestação de serviços.

Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos." Ainda nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que nas contratações de serviços de terceirização, aqueles prestado com dedicação exclusiva de mão de obra, (limpeza, conservação, manutenção predial, serviços de segurança, recepcionista, porteiro, entre outros), os atestados apresentados devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.” (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (...) 1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que: 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; (grifos no original) Acórdão TCU nº 744/2015 – 2ª Câmara.

No mesmo sentido é como dispõe o trecho do voto do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. 111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (Grifos no original)

Assim, a exigência de atestado que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação, se trata de comprovação de gestão de mão de obra, pois sendo licitação para contratação de mão de obra terceirizada, é necessário que o atestado trate de serviços ligados diretamente a gestão e administração de mão de obra, não necessitando especificar a natureza do serviço a ser prestado.

É importante esclarecer que esse entendimento já está consolidado em jurisprudência do TCU, fato este que não deixa margens para outra interpretação, senão vejamos:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Urge-se afirmar que o art. 17 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, define serviço como regime de dedicação exclusiva de mão de obra (serviço de terceirização) aquele em que os empregados da contratada ficam nas dependências da contratante o qual não há compartilhamento de recursos humanos e materiais em contratações simultâneas, e que possibilita a contratante fiscalizar a distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos:

“Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.”

Diante disto, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora - que versam sobre serviços de mão de obra - preenchem os requisitos tanto do edital quanto da Instrução Normativa, não havendo razão para não serem aceitos.

Ademais, não é necessário que a empresa já tenha atestado de capacidade técnica com serviço idêntico ao objeto licitado, uma vez que como se trata de serviços terceirizados, os mesmos serão executados pelos funcionários contratados pela empresa vencedora do certame, os quais deverão executar os serviços descritos no Termo de Referência.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Outrossim, a exigência de atestado que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação, se trata de comprovação de gestão de mão de obra, pois sendo licitação para contratação de mão de obra terceirizada, é necessário que o atestado trate de serviços ligados diretamente a gestão e administração de mão de obra, não necessitando especificar a natureza do serviço a ser prestado.

Já quanto à alegação de que a Recorrida não possui comprovação de que prestou serviços com fornecimento de materiais e equipamentos pelo prazo previsto no Edital e Termo de Referência, resta mais uma vez equivocada a Recorrente, eis que a empresa SAT (vencedora do certame) atendeu a todas as diligências da ilustre Comissão de Licitação no referido Pregão, inclusive no que diz respeito à qualificação jurídica, técnica e financeira desta empresa, com a juntada de todos os documentos que foram solicitados, dentre eles, os contratos e termos aditivos referentes aos Atestados de Capacidade Técnica acostados no Pregão.

Assim, restou demonstrado que a empresa SAT (vencedora do certame) possui aptidão técnica devidamente comprovada de prestação de serviços com fornecimento de materiais e equipamentos, nos termos exigidos no Edital e Termo de Referência do referido Pregão, bem como, em total conformidade com a legislação pátria, não deixando qualquer margem de dúvida quanto a tal qualificação técnica da empresa SAT à época da sessão do referido Pregão n.º 023/2022.

Ademais, antes que se questione acerca da possibilidade ou não de serem acostados os contratos e termos aditivos em atendimento à diligência do Pregoeiro, vale ressaltar que tal entendimento está completamente superado, uma vez que A VEDAÇÃO À INCLUSÃO POSTERIOR DE NOVO DOCUMENTO NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA.

Vejamos, pois, o entendimento do TCU quanto a esta questão:

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Conforme já explanado com fundamentos jurisprudenciais, contrariando o recurso apresentado pela recorrente, sem qualquer fundamentação jurídica, não vemos qualquer validade das indagações apontadas, devendo ser referendada a decisão desse Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio que Declarou Vencedora a SAT-SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA no pregão em tela.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA pelo recebimento das presentes Contra-Razões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, para que sejam processadas e julgadas procedentes por essa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – TRE/PE, exercendo o juízo de mérito, nos termos do Decreto n.º 5.450/2005 e, assim, seja ratificada a decisão que declarou esta empresa como vencedora do Pregão n.º 023/2022, INDEFERINDO, assim, o Recurso Administrativo da Recorrente, por uma questão da mais lúdima Justiça!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Recife, 19 de maio de 2022.

Augusto César Cavalcanti Bezerra
Advogado - OAB/PE n.º 23.883
SAT-SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA
CNPJ sob o nº 05.214.001/0001-52

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA em 16mai2022, em face da decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da empresa SAT SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA para o item 1.

O recurso ataca a decisão tomada pelo pregoeiro no pregão eletrônico n.º 23/2022, destinado à prestação de serviços de Auxiliar de Saúde Bucal, de acordo com as especificações técnicas e as condições constantes do Edital e seus anexos.

Razões do Recurso:

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA alegou, em suas razões de recurso, resumidamente, o que segue:

- 1 - "...A RECORRIDA NÃO DEMONSTROU QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA LICITADA, NÃO POSSUINDO EXPERTISE, MUITO MENOS CUMPRIU COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA....";
- 2 - "...a Recorrida não desenvolve atividades na área de saúde, tampouco, possui expertise na área da saúde....";
- 3 - "...Analisando os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida, temos que é fácil constatar que os documentos inclusos não mostram compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que não comprovou o fornecimento de mão de obra e fornecimento de materiais pelo período de 03 (três) anos...";
- 4 - "...Verifica-se que dos 12 (doze) atestados apresentados pela Recorrida, apenas, 02 comprovam a prestação de serviços contínuos e fornecimento de material, são eles: ADDIPER e EXBRAS. Todavia, com tempo inferior ao mínimo de 03 (três) anos, exigidos no item 5.7.1.2, vez que contam com apenas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de serviço, devendo, portanto, serem desconsiderados por descumprimento ao edital...";
- 5 - "...E, apenas 04 (quatro) demonstram o fornecimento de materiais, dos quais 02 (dois) devem ser desconsiderados, vez que não comprovam a execução do serviço pelo período mínimo exigido de 03 (três) anos ...";
- 6 - "...a Recorrida apresentou diversos atestados de serviços não semelhantes ao objeto da licitação, ou seja, não demonstrou sua expertise no fornecimento de mão de obra e materiais de saúde ...";
- 7 - "...Importante destacar que a exigência de comprovação de aptidão, mediante atestado de capacidade técnica e de disponibilidade de pessoal técnico especializado constituem requisitos mínimos indispensáveis para que a Administração se assegure quanto aos atributos de idoneidade e capacidade dos licitantes para bem prestar o serviço licitado..."; e
- 8 - "...A Recorrida não possui nenhum documento que ratifique seus serviços no segmento de saúde, com destaque para licença de funcionamento, alvará sanitário, autorização de funcionamento de empresa, certificação pela ANVISA e Visa Local. De igual forma, seus atestados de capacidade técnica não cumprem com o previsto no Edital..."

Contrarrazões:

A empresa SAT SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA, recorrida, apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso ora apreciado, nos seguintes termos (resumidamente):

- 1 - "...os questionamentos da Recorrente acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa vencedora estão completamente equivocados e destoantes do entendimento majoritário dos Tribunais de Contas do País e já pacificado no Colendo Tribunal de Contas da União...";
- 2 - "...A habilidade na gestão da mão de obra é muito mais relevante para a Administração Pública, vez que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais...";
- 3 - "...somente se pode exigir que o atestado verse sobre a gestão e administração de mão de obra, não devendo ser impostas exigências desnecessárias, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à prestação de serviços...";
- 4 - "...a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar...";
- 5 - "...a exigência de atestado que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação, se trata de comprovação de gestão de mão de obra, pois sendo licitação para contratação de mão de obra terceirizada, é necessário que o atestado trate de serviços ligados diretamente a gestão e administração de mão de obra, não necessitando especificar a natureza do serviço a ser prestado...";
- 6 - "...não é necessário que a empresa já tenha atestado de capacidade técnica com serviço idêntico ao objeto licitado, uma vez que como se trata de serviços terceirizados, os mesmos serão executados pelos funcionários contratados pela empresa vencedora do certame, os quais deverão executar os serviços descritos no Termo de Referência...";
- 7 - "...quanto à alegação de que a Recorrida não possui comprovação de que prestou serviços com fornecimento de materiais e equipamentos pelo prazo previsto no Edital e Termo de Referência,...a empresa SAT (vencedora do certame) atendeu a todas as diligências da ilustre Comissão de Licitação no referido Pregão,...com a juntada de todos os documentos que foram solicitados, dentre eles, os contratos e termos aditivos referentes aos Atestados de Capacidade Técnica acostados no Pregão...";
- 8 - "...antes que se questione acerca da possibilidade ou não de serem acostados os contratos e termos aditivos em atendimento à diligência do Pregoeiro, vale ressaltar que tal entendimento está completamente superado, uma vez que A

Considerações da Unidade Técnica – Sesec:

- 1 - "...a razão do recurso diz respeito a um dos atestados considerados válidos (IFPE-Palmares, página 12, doc. 1832219), que foi alvo de análise e aprovação desta unidade e que, por um lapso, não foi observada a data de sua emissão...";
- 2 - "...uma vez que o atestado foi emitido em maio/2021 e o período de vigência do contrato é 09/10/2020 a 09/10/2021, só poderiam ser considerados seis meses, não atendendo ao requisito de prazo exigido na licitação...";
- 3 - "...considerando que o contrato da IFPE-Palmares já havia sido executado quando da abertura do pregão, esta unidade sugere que seja enviada diligência à empresa SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA informando que, em virtude desse atestado, ela não atenderia ao edital e que apresente esclarecimento..."; e
- 4 - "...após análise da documentação juntada pela empresa SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA., quando diligenciada por esta CPL, concluímos que 3 (três) dos 12 (doze) atestados de capacidade técnica apresentados estão de acordo com as regras do edital, atendendo, assim, aos requisitos de número mínimo de postos, fornecimento de materiais e experiência mínima de 3 (três) anos, quais sejam: o da AD Diper, da EXBRAS e da FACEPE...";
- 5 - "...Dessa forma, mantemos o nosso opinativo quanto ao atendimento dos requisitos de comprovação da qualificação técnica impostos pelo Edital por parte da empresa SAT...";

Considerações do Pregoeiro:

Em que pese o alegado na presente peça recursal é imperioso destacar, preliminarmente, o que segue, tendo em vista a promoção de diligência por este Pregoeiro na fase recursal, para solicitar esclarecimento da recorrida a respeito de documentação de habilitação técnica prevista no subitem 5.7.1 do Edital, apresentado na fase de habilitação do certame.

1. Da disposição editalícia:

O edital do procedimento em análise se utiliza do subitem 14.2 para descrever uma atuação diligente do agente publico que conduz o procedimento licitatório, a saber:

"14.2 - É facultada ao Pregoeiro ou ao Presidente do TRE/PE, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim, cabe sedimentar que, ao Pregoeiro, ora condutor do procedimento licitatório, é dispensado um poder/dever no sentido de estabelecer o efetivo saneamento do procedimento público em questão (PE 23/2022). Neste sentido, estabelece o seguinte precedente da Corte de Contas da União:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário"

2. Da disposição legal:

No mesmo sentido prescreve a Lei Geral de Licitações e Contratos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Isto posto, resta consolidada a afirmação alhures exposta, que descreve a imposição de uma atuação positiva em relação ao proceder/agir do pregoeiro regente do certame em análise.

Outrossim, na mesma toada dispõe o decreto n.º 5.450 de 2005 que disciplina o pregão eletrônico:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

.....

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Frente ao narrado, é cediço que o procedimento licitatório deve perquirir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não desrespeite o estabelecido pelos preceitos legais e regulamentares que norteiam a licitação.

No caso em tela, a recorrente aduz que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao tecer comentários sobre o aceite da documentação apresentada pela empresa vencedora do PE n.º 23/2022, objeto do presente recurso.

O edital do presente procedimento estabelece no item 5.7.1 a seguinte exigência para fase de habilitação:

"5.7.1 - um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

público ou privado, em nome da licitante, os quais comprovem o desempenho de serviço(s) com características semelhantes ao do objeto da presente contratação”

Ocorre que, quando da apresentação dos documentos de habilitação técnica a ora recorrida apresentou várias certidões exigidas, ciente de que estas eram suficientes para adimplir a obrigação em questão.

Uma das certidões, consideradas válidas (IFPE-Palmares, página 12, doc. 1832219), que foi alvo de análise e aprovação da Unidade Técnica, por um lapso, não foi observada a data de sua emissão.

O atestado foi emitido em maio/2021 e o período de vigência do contrato é 09/10/2020 a 09/10/2021.

Dessa forma, a Unidade Técnica solicitou a este Pregoeiro, na fase recursal, diligenciar a empresa para apresentar esclarecimentos.

A empresa atendeu à diligência e encaminhou diversos contratos e termos aditivos de contratos de prestação de serviços relacionados aos atestados já apresentados na fase de habilitação.

Após a análise da documentação adicional trazida em diligência, a Unidade Técnica se posicionou dessa forma:

“...após análise da documentação juntada pela empresa SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA., quando diligenciada por esta CPL, concluímos que 3 (três) dos 12 (doze) atestados de capacidade técnica apresentados estão de acordo com as regras do edital, atendendo, assim, aos requisitos de número mínimo de postos, fornecimento de materiais e experiência mínima de 3 (três) anos, quais sejam: o da AD Diper, da EXBRAS e da FACEPE...”

Assim, após análise da Unidade Técnica, evidencia-se que o caráter teleológico da norma fora atingido, ou seja, a exigência de qualificação técnica da empresa resta atendida, em razão de que as certidões apresentadas foram complementadas, adicionalmente, por contratos e termos aditivos, já colacionadas aos autos do procedimento licitatório, e que comprovou o atendimento da condição preexistente à abertura do certame, conforme orientação do TCU (Acórdão 1.211/21 – Plenário), abaixo transcrita:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Deste modo, por tratar-se de mero erro formal, que fora sanado posteriormente, com a devida apresentação da documentação exigida, bem como por se tratar de proposta mais vantajosa para a administração pública, não há que assentar a inabilitação da empresa vencedora, uma vez que o caso em comento encontra-se amparado legalmente.

Diante de todo o exposto, constato que não há respaldo jurídico à pretensão da Recorrente para reformar a decisão, fundada em regra que não consta no Edital e na legislação pertinente, fato este que afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Concluo, então, pela manutenção da decisão de habilitação da empresa SAT SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA, e, com fulcro no art. 13, IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminho o recurso à análise superior.

Recife, 24 de maio de 2022.

Willams de Lucena Alves
Pregoeiro – TRE/PE.

Fechar